



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 26/2021,
DE 06 DE ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxa de Instalação, Fiscalização e Funcionamento, e dá outras providências.”

Faço saber que o povo do município de Santa Margarida, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Ilbelle Santana Otoni, prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em caso de calamidade pública, devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, será obrigatória a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Instalação, Fiscalização e Funcionamento, dos imóveis comerciais classificados como não essenciais pelo Poder Público.

Artigo 2º - A solicitação de isenção se dará por meio de requerimento próprio, contendo toda documentação legal.

Artigo 3º - Deverá o poder público analisar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, 05 de Abril de 2021.

WILSON LUCAS DE AGUIAR FILHO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a)s Senhor(es)(as) vereadores(as),

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (**ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS**)

À guisa de exemplo, a presente matéria (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, em que o STF **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, segue aresto do Acórdão:**

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. **RE CONHECIDO E PROVIDO.** (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalte-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de natureza tributária, transcreve-se,

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

PRAÇA GUILHERMINO DE OLIVEIRA, Nº 142 – CENTRO – CEP 36.913-000

SANTA MARGARIDA – MG

TELEFAX: (31) 3875-1199 / camarasantamargarida@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destaca-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário, segue,

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Ressaltamos então, que a matéria regulamentada nesta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, no tocante à deflagração do Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, porém, existem algumas peculiaridades surgidas com o excepcional período de pandemia que estamos enfrentando devido à COVID-19.

Sendo assim, tendo em vista a edição de ato administrativo, ou seja, de Decreto Municipal que reconheceu no município de Santa Margarida-MG o **estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19**, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, do STF, **ainda que isenções de tributos possa caracterizar renúncia de receita**, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, in verbis:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19**, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar** e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:*

*I - **das condições e vedações previstas no art. 14**, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 **da Lei Complementar nº 101, de 2000**;*

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º *Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

Portanto, o presente projeto de lei visa estabelecer medida de compensação dos impactos financeiros àqueles estabelecimentos comerciais com maior prejuízo em razão da suspensão de suas atividades, durante o período de pandemia e calamidade pública decorrentes da pandemia do novo Coronavírus.

É indiscutível que certos estabelecimentos comerciais, **especialmente àqueles não considerados essenciais**, sofreram e ainda sofrerão severos prejuízos econômicos em razão da pandemia.

Cumprir dizer que os governos (Federal, Estadual e Municipal) têm papel fundamental na redução dos impactos nas economias, em nosso caso, o governo de Santa Margarida-MG.

Assim, cabe à Administração Pública Municipal dedicar medidas que visem **minimizar tais impactos econômicos**, justificando, assim, a presente propositura.

Forma eficiente de minorar os prejuízos aos estabelecimentos de nossa cidade e como forma de manutenção dos postos de trabalho, a Administração Pública, pode conceder isenção de tributos de sua esfera (municipal) àqueles empreendimentos mais afetados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARGARIDA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres pares a presente propositura.

Plenário da Câmara Municipal, 06 de Abril de 2021.

Wilson Lucas de Aguiar Filho
WILSON LUCAS DE AGUIAR FILHO

Vereador